Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1234/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10083/2014
PROTOCOLO	: 1514187
TIPO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: 1- ARIVALDO LUIZ DE MORAIS, 2- VILSON FERREIRA DOS SANTOS-ME
VALOR	: R$ 153.200,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS – PLANILHA MENSAL DE FREQUÊNCIA DE VIAGEM – SEGURO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório para contratação de serviço de transporte escolar quando cumpridos os requisitos legais, como autorização, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação, contendo, dentre outros documentos, a relação nominal dos alunos, planilha mensal de frequência de viagem e seguro para transporte de passageiros. Contudo, a remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas enseja ressalva e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, com ressalva e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes, em razão da remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 10/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis, visando à prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do município de Alcinópolis/MS, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014, conforme calendário escolar em atendimento a solicitação da secretaria municipal de educação, cultura e desporto, no valor inicial da contratação de R$ 153.200,00 (cento e cinquenta e três mil e duzentos reais).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Arivaldo Luiz de Morais*, *no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e a microempresa Vilson Ferreira dos Santos, no valor de R$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2014, não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Lei 8.666/93, em razão da não remessa da *Relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar; Planilha mensal de frequência de viagem; Certidão de regularidade por infrações grave e gravíssima e de reincidência do condutor*; *Cópia do seguro para transporte de passageiros com as empresas vencedoras do certame; Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida e Comprovação de aprovação do condutor em curso especializado*, estando também em desacordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011 (ANA-5ICE-5380/2015– *f.* 199/202).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa face a ausência do documentos citados pela equipe técnica, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11575/2015 – *f.* 226/228).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 10/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa

de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Observo que a ausência de documentos mencionados pela equipe técnica levaram a concluir que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2014 contrariava as disposições estabelecidas em lei, pelo mesmo motivo o Ministério Público Contas, em seu parecer opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento, no entanto, após a intimação do Ordenador de despesas, através do despacho saneador de *f.* 229/230, este compareceu aos autos em sua manifestação/justificativas, *f*. 235/267 sanando as irregularidades pendentes.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 102014, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo regimental.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 10/2014,* realizado pelo Município de Alcinópolis, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a,* da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Ildomar Carneiro Fernandes,*** inscrito no CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III -Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2014, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. SMA

SETAC. DSSM